



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2025

(do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei Complementar nº 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) para estabelecer o dever do magistrado de não pôr em liberdade pessoa perigosa, contrariando jurisprudência ou expressa disposição legal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º. Acrescenta-se o inciso IX, alíneas e parágrafo único ao art 35 da Lei Complementar nº 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional):

“Art.35.....

IX – Por em liberdade pessoa, de forma que contrarie jurisprudência dominante do Tribunal ao qual está vinculado, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou disposição legal expressa, qualquer pessoa presa em flagrante ou no curso de processo penal ou procedimento investigatório de qualquer natureza, que tenha cometido crime doloso caracterizado por qualquer dos seguintes fatores:

- a. ser hediondo;
- b. ser cometido por meio de violência ou grave ameaça;
- c. ser tipificado como crime de terrorismo;

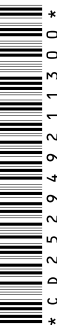


Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CE3592249211300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

d. ser cometido por meio de organização criminosa, por integrante de organização criminosa ou a seu mando e benefício;

e. ser tipificado nos arts. 33 e 39 da Lei nº 11.343, de 2006”.

f. por em liberdade suspeito por fato tipificado como criminoso pela legislação vigente, quando aquele for criminoso contumaz.

Parágrafo único. considera-se criminoso contumaz aquele que é preso mais de uma vez por qualquer fato que se amolde como tipo penal em intervalo de tempo igual ou menor que um ano.

Art. 3º A Lei Complementar nº 35, de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), passa a ficar acrescida do art. 42-A:

Art. 42-A - O magistrado que desobedecer o inciso IX do Art 35 dessa lei responde pelo crime de Atentado violento à Sociedade.

pena: prisão de 8 a 12 anos mais multa.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar, ao alterar a Lei nº 13.260 de 2016 para tipificar o "discurso terrorista", atende a uma lacuna normativa que se revela inquietante no cenário jurídico e social brasileiro, uma vez que a Lei Antiterrorismo, embora tenha regulamentado uma série de condutas relacionadas ao terrorismo, deixou de tipificar expressamente a apologia ou a incitação ao terrorismo, em razão de vetos presidenciais motivados por preocupações com a liberdade de expressão; esse vácuo legislativo abre caminho para a disseminação de ideologias extremistas, exaltando o uso da violência e ameaçando a convivência democrática.

A presente proposição legislativa almeja suprir importantes lacunas do sistema de justiça criminal brasileiro, ao impor aos magistrados o dever de não conceder liberdade a pessoas identificadas como perigosas, em desacordo com jurisprudência dominante ou disposição legal expressa. A dimensão social do problema está bem respaldada nas estatísticas: segundo o relatório da SENAPEN/DEPEN, o índice de reincidência criminal no Brasil é de aproximadamente 21% no primeiro ano após a saída, crescendo para cerca de 39% no prazo de cinco anos, o que evidencia um ciclo de reentrada significativo e contínuo no sistema penal¹.

¹ GOV.BR, "Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil", disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-ineditosobre-reincidencia-criminal-no-brasil>, acesso em 11/09/2025.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CE929249211300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Essa elevada reprobabilidade sinaliza ineficácia na ressocialização e destaca a necessidade de mecanismos legalmente estruturados de contenção daqueles que apresentam perfil de periculosidade comprovada.

Do ponto de vista doutrinário moderno em criminologia, algumas correntes defendem a ideia de que o sistema penal deve ajustar sua resposta não apenas à gravidade abstrata dos crimes, mas ao grau concreto de risco que certos indivíduos representam para a sociedade. Isso se baseia em abordagens que sustentam que² o Estado tem o dever de proteger o convívio social diante de agentes que, por sua conduta reiterada e gravemente lesiva, demonstram incapacidade ou indisposição de adequação às normas fundamentais de convivência. Colocar em liberdade essas com documentos criminais envolvendo violência grave, organização criminosa ou tráfico de drogas — situações contempladas pelos incisos propostos na alteração legislativa — pode representar grave risco à ordem pública e à integridade física de terceiros.

Há, ainda, respaldo nas práticas de sistemas internacionais que adotam distinções entre categorias de réus, reservando medidas cautelares mais restritivas para aqueles com periculosidade elevada comprovada. Em geral, jurisdições que³ conseguiram reduzir criminalidade violenta de forma

² GÜNTHER JACOBS, "Direito Penal do Inimigo".

³ Nos Estados Unidos, estudos sobre reformas no sistema de fiança (bail reform) mostram que algumas jurisdições começaram a aplicar instrumentos de risco para avaliar o réu antes de conceder liberdade provisória. Tais instrumentos incluem fatores como natureza da infração e antecedentes criminais (o que aparece nos "risk elements" mencionados no relatório do sistema de liberação provisória





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

consistente mesclaram penas proporcionais com a contenção cautelar de indivíduos com alta probabilidade estatística de reincidência, visando prevenir novos delitos antes que ocorram. Essa lógica preventiva, respaldada em critérios objetivos — como natureza do crime, vínculos com organizações criminosas e antecedentes — torna-se mais defensável quando acompanhada de respeito ao devido processo, fundamentação judicial e previsão legal expressa.

Ademais, é oportuno lembrar que o princípio da segurança jurídica e da legalidade exigem previsibilidade na aplicação da lei penal. Ao estabelecer deveres claros aos magistrados, especialmente nos casos em que a jurisprudência consolidada ou o texto legal apontam para a indispensabilidade da manutenção da prisão, a norma fortalece a coerência e a confiança no sistema. O risco concreto e imediato de novos crimes por parte de determinados indivíduos justifica, nessa perspectiva, que a liberdade não seja concedida de forma contrária à lei ou à jurisprudência forte, já que o direito fundamental à liberdade individual deve ser ponderado com o direito da coletividade à segurança.

Em síntese, esta lei complementar justifica-se em razão de realidades empíricas expressivas — altas taxas de reincidência, dados sobre perigosidade de perfis específicos — e em consonância com orientações de criminalística

federal). - fonte: Federal Probation Volume 88, number 2, "Evidence Over Imitation: Developing Research-Informed Strategies for Pretrial Decision-Making"



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CE929249211300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

preventiva e ordenamento jurídico comparado. Ela busca equilibrar a proteção dos direitos fundamentais do acusado com o dever estatal de resguardar a paz social e prevenir a ocorrência de novos delitos.

Sala das Sessões, de de 2025.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal

(UNIÃO-SP)

Apresentação: 15/09/2025 18:53:31.617 - Mesa

PLP n.192/2025



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CE/252249211300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 5 2 9 4 9 2 1 1 3 0 0 *